

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 011/2020,
DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, QUE FICA
CRIADO O PROGRAMA “CRECHE DO
IDOSO”, OBJETIVANDO PROPORCIONAR
AO IDOSO ACOLHIMENTO, ABRIGO
DIURNO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E
CONVIVENCIA ADEQUADOS A SUAS
NECESSIDADES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição.

O Projeto nº 011/2020 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto de lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Constitucionalmente o artigo 30, inciso I da CF/88 versa sobre a competência dos municípios para tratarem de assuntos relevantes dentro dos seus limites:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nitidamente o projeto em pauta visa tratar de assunto de interesse local, ao prever a criação de um programa que disponibilize um espaço para o cuidado de idosos do município.

No entanto, entende esta comissão que o mesmo apresenta vício de iniciativa, pois a matéria em tela é de iniciativa privativa do poder executivo, nos termos do artigo 53, inciso V e VII da lei orgânica do município de Parauapebas:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Comissão de Justiça e Redação



Art. 53 – são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V – Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

[...]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Como podemos inferir do dispositivo acima, qualquer lei que trate da organização administrativa e dos serviços públicos prestados pelo município é de autoria do prefeito. Esta comissão entende que o serviço de acolhimento dos idosos configura-se como um serviço público prestado a sociedade, e, portanto, o estabelecimento destas diretrizes, programas e normas são objetos de iniciativa privativa do prefeito.

Alinhando a este entendimento foi exarado parecer da procuradoria legislativa desta casa sob o número 31/2020 no sentido de que a lei em comento, iniciada por integrante do legislativo, apresenta manifesto vício de iniciativa pelos mesmo motivos expostos acima: o assunto é de iniciativa privativa do prefeito.

Ante todo o exposto, opina-se **pela não aprovação por ser ilegal e inconstitucional** o Projeto de Lei nº 011/2020.

É o parecer do relator.

VOTO PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

Relator(a)



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, Ante o exposto, opina-se **desfavoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 011/2020.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): **Ivanaldo Braz Silva Simplicio**; **José Marcelo Alves Filgueira**; **José das Dores Couto**;

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José das Dores Couto
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação